



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 12/2023

Objeto: “Contratação de serviços por meio de Registro de Preços, de empresa especializada para a prestação do serviço continuado de alimentação e nutrição (Café da manhã, Almoço e Jantar), sem dedicação exclusiva, para gestão dos Restaurantes Comunitários do DF, localizados nas regiões administrativas de SAMAMBAIA/PORTELINHA e de VARJÃO, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições para atender as demandas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital”.

O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária inscrita no C.N.P.J. sob o nº 01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes 01/03/04 – Brasília/DF, CEP 71215-247, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 11.7 do edital e nos dispositivos legais pertinentes, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., visando a revisão da decisão que a declarou desclassificada/inabilitada no Lote 2, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I- DOS FATOS E DO DIREITO

1. Sem maiores delongas, frente à declaração de vencedora do certame realizada em favor da Contrarrazoante, a Recorrente sustenta que foi inabilitada de forma ilegal, posto que preencheu todos os requisitos de habilitação, nos termos exigidos no edital e na Lei 14.133/2021.
2. No entanto, as frágeis alegações apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se prestam tão somente para tumultuar o certame.
3. O fato é que a Recorrente deixou de cumprir os subitens 8.2.3, letra “e”, que assim dispõem:

“8.2.3. Qualificação econômico-financeira

[...]

e) capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) **do valor estimado para a contratação**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;” (g.n.).

4. Tudo devidamente registrado no Termo de Julgamento, conforme mensagem encaminhada no dia 21/03/2024 às 15:01:09.
5. Em sua defesa, a Recorrente ataca os termos previstos no Edital de forma totalmente extemporânea e sustentada em falácias sem respaldo legal.
6. Por óbvio, sabe-se que o gestor público deve obediência irrestrita aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja,

somente pode decidir com base no que está previsto em lei, no caso na “lei interna da licitação”, que é o Edital.

7. Irresignada com os requisitos editalícios, caberia a Recorrente impugná-los na forma prevista no item 13 do instrumento convocatório. Não tendo feito, preclusa está sua pretensão.

8. O edital possui regras objetivas, em cumprimento aos princípios da transparência e do julgamento objetivo expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

9. Por amor ao debate e tão somente para exercício do contraditório, adentramos ao mérito proposto.

DO DESCUMPRIMENTO AO SUBITEM 8.2.3, “e”, DO EDITAL

10. A Recorrente não atendeu ao disposto na alínea “e” do subitem 8.2.3, que trata do Capital Circulante Líquido de 16,66% do valor estimado da contratação.

11. Aqui, incrivelmente a Recorrente defende que houve “entendimento novo” nas disposições acerca da exigência de Capital Circulante Líquido (CCL), uma vez que deveria ser calculado pelo valor estimado da proposta e não pelo valor estimado da licitação.

12. Absurda a tendenciosa interpretação.

13. Em suas 13 longínquas laudas de peça recursal, a empresa tenta emplacar dúvida no douto Pregoeiro e sensibilizá-lo, mencionando o poder-dever diligencial, o formalismo moderado, o dever de aproveitar a proposta mais vantajosa, como se um processo licitatório pudesse ser feito sem critérios objetivos de julgamento e às margens da legalidade. Ou seja, bastaria a apresentação do menor preço e pronto.



14. Não é bem assim, pois a Administração deve buscar sempre o MELHOR PREÇO, numa conjugação do menor preço com o atendimento dos requisitos que garantem o cumprimento da obrigação futura, tal como previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

15. Não havendo o cumprimento dos requisitos habilitatórios, como foi o caso, o resultado indiscutivelmente deve ser a inabilitação/desclassificação do interessado.

16. Do contrário, seria uma afronta aos princípios da legalidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da moralidade.

17. O fato é que o Capital Circulante Líquido (CCL) está normatizado pela IN n° 05/2017-MPOG aplicável aos certames realizados pela Lei n° 14.133/2021, conforme IN n° 98/2022-SEGES/ME, que assim dispõe:

“O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto n° 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, resolve:

Art. 1° Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa n° 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.”



18. No âmbito do Distrito Federal, a IN nº 05/2017-MPOG foi recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 15 de março de 2018:

“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

19. A previsão contida no item 11.1, letra “b”, do Anexo VII-A da IN nº 05/2017-MPOG é cabível ao certame com respaldo nos itens 11.2 e 11.3 do mesmo anexo, e estabelece que o cálculo deve ser realizado pelo VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.

20. O TCU já se posicionou a respeito, diferenciando o **VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO** do valor da proposta, conforme pode ser visto no Acórdão nº 499/2020-Plenário:

“1.6.1.1. **deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação** e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (item 10.1.1 do edital do certame), de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame, dado o que estabelece o princípio da igualdade e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 592/2016-TCU-Plenário);” (g.n.).

21. Como pode ser visto, a tese fragilíssima da Recorrente não deve prevalecer.



22. Ora, se o cálculo fosse realizado pelo valor da proposta, por óbvio haveria uma quebra de sigilo da proposta imediato, pela revelação do valor ofertado, que pode ou não ser diminuído em função da etapa de lances no Pregão.

23. O fato é que o CCL calculado pelo valor estimado da contratação pela Administração também se respalda pelo **princípio da igualdade**, donde não se admite que haja variação de requisito habilitatório entre licitantes.

24. Aliás, seria um caos para a Administração se esse entendimento prevalecesse, pois determinado interessado ofereceria valores atrelados à sua capacidade concorrencial, independentemente da exequibilidade da proposta, na tentativa de se sagrar vencedor do certame para depois “ver o que acontece”, aproveitando-se da subjetividade legal acerca da forma de configuração de inexequibilidade para serviços ou fornecimentos continuados.

25. O valor da proposta, tal como visto na decisão do TCU, não é o referencial da capacidade financeira desejável pela Administração, mas o preço que esta está disposta a pagar pelos serviços.

26. O que for oferecido a mais de garantia para a Administração, melhor.

27. Esse é o entendimento adotado pela legislação. Ou seja, não é um critério maleável ao interesse individual, mas um critério objetivo de julgamento que vale para todos os interessados.

28. Sem maiores exercícios hermenêuticos, deve-se observar que o previsto no Edital, respaldado pela IN nº 05/2017-MPOG e pelo Acórdão nº 1.214/2013-TCU-Plenário, estabelece que, no mínimo, os licitantes devem comprovar possuir 16,66% do valor estimado da contratação, sendo que em caso de redução do custo da Administração, ela terá o **máximo possível de garantia de cumprimento da obrigação futura**, dada a maior disponibilidade de caixa, em tese, para execução do objeto. Vejamos o teor do acórdão:



“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou **Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação**, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;”.

29. O critério de partida, igual para todos, será sempre o valor estimado da contratação pela Administração e não da proposta, conforme Acórdão nº 499/2020-TCU-Plenário citado.

30. Em seu recurso, a TRIUNFO admite que possui apenas R\$ 1.775.328,06 de CCL, quando deveria ter, no mínimo, R\$ 1.913.834,16.

31. Não há outra decisão a ser proferida, senão a de inabilitação/desclassificação da empresa no certame, por descumprimento de condição expressa no instrumento convocatório, respaldada pela legislação vigente e pelos princípios basilares do direito administrativo.

32. Qualquer interpretação diferente não passa de malabarismo voltado para atendimento do interesse individual, em detrimento do interesse coletivo, o que é inadmissível.



II- DO PEDIDO

33. Forte em suas razões, requer-se o TOTAL IMPROVIMENTO da peça recursal interposta pela empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., mantendo a acertada decisão que declarou a empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. como vencedora do Lote 2 do certame, dando sequência aos demais ritos processuais previstos.

34. Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2024.

O UNIVERSITÁRIO REST. IND. COM. E AGROP. LTDA

In Loon Gomes Lim

Jair J. Rodrigues

OAB/DF nº 56.636